



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO Nº 57/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0134/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE PRATIQUEM ATOS DISCRIMINATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Trata-se de projeto de indicação legislativa de nº 134/2021, de autoria da Exma. Vereadora Gilda Beatriz, a qual indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre penalidades aos estabelecimentos que pratiquem atos discriminatórios no âmbito do município de Petrópolis.

**Fundamentação:**

No que pese a alta relevância da temática e a necessidade de coibir atos de discriminação de qualquer natureza, entendo que mais uma legislação sobre esta matéria em nível municipal apenas contribuiria para o crescimento da já farta burocracia estatal. Já existem mecanismos jurídicos adequados e suficientes para coibir preventiva e repressivamente tais condutas, seja em matéria penal ou no âmbito cível. Sendo desnecessária a criação de mais uma punição na esfera administrativa.

A Constituição Federal, em seu Art. 5, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e em seus incisos traz um extenso rol de direitos fundamentais que contemplam direitos ainda mais amplos do que os previstos no projeto.

A Lei Federal 9459/97, traz previsão específica para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Isso sem falar do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal 12.288/10).

A lei estadual 6.483/13 já penaliza pessoas físicas, estabelecimentos comerciais, industriais e outras instituições que discriminarem qualquer cidadão por conta da sua raça, cor e/ou etnia, religião ou procedência nacional.

O Código Penal, por sua vez, tem previsão específica para coibir crimes contra a honra, em especial, ressalto o crime de injúria racial do Art.140, §3º do CP, que prevê punição para ofensa a dignidade ou decoro na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

O código do Consumidor considera abusiva a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

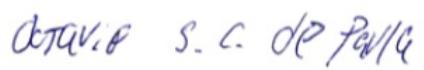
O Código Civil, em seu Art. 186 prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A jurisprudência dos tribunais superiores é amplamente favorável à condenação de indenização por danos morais aqueles que praticam discriminação, inclusive quando praticadas institucionalmente.

Desse modo, tendo em vista a ampla gama de possibilidades disponíveis ao indivíduo para ver seu direito à igualdade formal respeitado em matéria cível e penal, faz-se desnecessária segundo meu juízo de conveniência e oportunidade, concedido pelo Art. 35, I, i do Regimento Interno , votar DESFAVORAVELMENTE ao prosseguimento do projeto

Sala das Comissões em 27 de Janeiro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



Y M

YURI MOURA  
Vocal